



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/8/2021**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL**

**PROCESSO:** TC-014643.989.21-3  
**REPRESENTANTE:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Atibaia  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do Edital da Concorrência Pública nº 02/2021, destinada à contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública na Estância de Atibaia.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DE CONCEITO. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**RELATÓRIO**

Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. impugnou o Edital da Concorrência Pública nº 02/2021, destinada à contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública na Estância de Atibaia.

Fundamentou-se, para tanto, na contestação do critério disposto na alínea “ii”, do item 15.10 do Edital, que exige, dentre os requisitos de habilitação, a realização de prova de conceito (POC – *Proof of Concept*) para demonstração das características do sistema de gestão ofertado.

Afirmou que a prova de conceito, por ser atinente ao produto e não à empresa, não poderia ser exigida como condição de qualificação técnica, junto com a habilitação.

Além disso, reclamou da falta de transparência e de critérios objetivos para a avaliação do sistema de gestão.

Pedi, com isso, a suspensão da licitação e a declaração das ilegalidades arguidas.

A impugnação apresentada incidiu sobre edital republicado por conta de Exame Prévio de Edital anteriormente processado<sup>1</sup> neste E. Tribunal e que, nada obstante houvesse sido objeto de retificações determinadas no bojo daquele procedimento de controle, aparentava apresentar inovações suscetíveis de nova análise.

Diante disso, entendi cabível a sustação do andamento do processo administrativo para melhor avaliar as questões de mérito, providências referendadas por este E. Plenário em Sessão de 14/4/21.

No prazo fixado, a Municipalidade veio aos autos informar da suspensão do certame e anexar cópia do instrumento convocatório, apresentando esclarecimentos sobre os pontos impugnados.

Defendeu que a prova de conceito configura medida indispensável à comprovação de qualificação técnica compatível com a execução dos serviços ao longo dos 30 (trinta) anos da concessão.

Além disso, afirmou que a análise do software do Sistema Central de Gerenciamento constitui a última fase de procedimentos do certame e terá por base critérios objetivamente definidos no item 15.10 do Edital.

Sobre a transparência dos atos, sustentou que as apresentações serão realizadas em sessão pública, com a possibilidade de participação de todas as licitantes.

A instrução da matéria seguiu por ATJ, que se manifestou por meio de sua Assessoria Técnica e i. Chefia pela procedência da representação.

Conforme consignou sua Unidade especializada:

“[...] a exigência da Prova de Conceito relativa ao Sistema de Gestão assemelha-se à apresentação de amostra de uma ferramenta da licitante a ser utilizada na consecução do objeto pretendido, objetivando verificar se o mesmo atende às características e

<sup>1</sup> TC-007954.989.18-2, Sessão Plenária de 16/5/18, relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.



especificações técnicas mínimas requeridas. Assim sendo, é imprópria a exigência da Prova de Conceito como condição de habilitação, pois não se destina a avaliar a capacidade operacional da licitante, mas sim a adequação de uma ferramenta que esta se propõe a utilizar na prestação do serviço objeto do certame”.

O d. MPC concluiu igualmente pela procedência da representação, sugerindo, colateralmente, recomendações<sup>2</sup> pertinentes a aspectos não impugnados na inicial.

SDG, por sua vez, também se alinhou à manifestação da ATJ pela procedência da representação.

É o relatório.

MRL

<sup>2</sup> Relativos à: divulgação da Comissão responsável pela avaliação do sistema; exigência de documentos com firma reconhecida; e, requisição de capacidade técnica em “iluminação pública”.



## VOTO

O Edital da Concorrência Pública nº 01/2021, lançado pela Prefeitura de Atibaia, consubstancia versão reeditada de instrumento já aferido em sede de Exame Prévio, agregando, por conta disso, retificações, bem como inovações.

A controvérsia que suscitou risco premente de violação à isonomia recai sobre alterações adicionais no texto reeditado, autorizando, portanto, debate sobre assunto que não estava disponível na vez passada.

É que a aludida Prova de Conceito relativa ao software de gestão, como bem pontuou a Assessoria especializada, configura apresentação de amostra de ferramenta a ser utilizada na consecução do objeto pretendido e, nesta condição, não poderia ser exigida imediatamente de todos os licitantes, antes, portanto, do início da fase competitiva.

Nada obstante, as informações apresentadas pela Prefeitura dão conta de que o certame será processado com adoção do critério de inversão da ordem de fases de habilitação e propostas de preços do certame, como admitido na Lei nº 11.079/2004 (normas gerais para licitações e contratos de Parceria Público-Privada), o que resultará a avaliação dos documentos de habilitação apenas da classificada em primeiro lugar, após análise das propostas econômicas.

Assim, conforme definido no Edital (item 16), o procedimento da licitação contará com a seguinte estrutura: *i)* abertura do Envelope nº 1 (garantia da proposta); *ii)* abertura do Envelope nº 2 (propostas econômicas); *iii)* abertura do envelope nº 3 para análise dos documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar ou da licitante que a suceder na primeira posição em caso de desclassificação, oportunidade em que se fará o agendamento da data para apresentação da POC - *Proof of Concept*; e, *iv)* realização da prova de conceito.

Diante dessa realidade, que agora se apresenta com insofismável clareza, a amostra da solução ofertada, seguindo metodologia de julgamento prevista em lei e no Edital, a ser agendada após a fase competitiva e de abertura dos documentos de habilitação, com intervalo temporal que não foi questionado, não extrapola parâmetros usuais de razoabilidade para situações semelhantes.

Em função disso, dissentindo, aliás, da unânime instrução, compreendo improcedente este aspecto da impugnação.

Resta ainda evidenciado que a decisão sobre o julgamento da amostra do software será proferida em sessão pública, bem como que a decisão da Comissão de Licitações será tomada de maneira fundamentada e por escrito, acostando-se aos autos do processo licitatório os motivos determinantes da habilitação ou não do proponente.

De outro lado, há correções a serem feitas em relação às funcionalidades que serão avaliadas, tendo em vista garantir a eficácia do princípio da publicidade e não deixar espaço para julgamento subjetivo.

Conforme pontuado pela Assessoria Técnica especializada, embora o Edital tenha referenciado funcionalidades a serem demonstradas, deixou de prever com objetividade os critérios para aceitação ou recusa da solução, com destaque para o item “ferramentas customizadas”, como evidenciado na sua manifestação.

Deve a Administração, nesse sentido e de forma objetiva, ater-se tão somente às funcionalidades consideradas como essenciais para atendimento do interesse público, mesmo que todas precisem estar disponíveis por ocasião da implantação do sistema, definindo os critérios de avaliação e aferição da compatibilidade com a finalidade prevista para a contratação.

No mais, cabe recomendar à Prefeitura que, ao remodelar o Edital, sopesse as ponderações exaradas no parecer do d. Ministério Público de Contas.



Nesse contexto, **acolhendo, em parte, as manifestações da ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência parcial do pedido formulado Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia, portanto, que retifique a redação do Edital da Concorrência Pública nº 02/2021, a fim de com isso estabelecer critério objetivo para avaliação das funcionalidades essenciais a serem demonstradas na prova de conceito.**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Atibaia, para que, na perspectiva de elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro